

DECRETO N° 5.349 /2020

Dispõe sobre novas providências complementares à situação de emergência em saúde pública no Município de Viçosa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, e em razão do Decreto n. 5.430/2020, que implementou situação de emergência em saúde pública no Município de Viçosa, DECRETA:

Seção I – Da instituição de barreiras sanitárias

Art. 1º Fica determinada a instituição de barreiras sanitárias, a partir das 00h00m do dia 23 de março de 2020, organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde em colaboração com as autoridades policiais, nas seguintes rodovias e vias de acesso à cidade de Viçosa:

- I – Entre Viçosa e Cajuri;
- II – Entre Viçosa e Teixeiras;
- III – Entre Viçosa e Porto Firme;
- IV – Entre Viçosa e Paula Cândido;
- V – Entre Viçosa e São Miguel do Anta;
- VI – Nas vias de acesso ao Município de Viçosa através da Zona Rural, listadas a seguir:

- a) Duas Barras;
- b) Pau de Cedro;
- c) Comunidade do Gentil;
- d) Comunidade da Matinha;
- e) Comunidade do Retiro;
- f) Comunidade de Santa Tereza;
- g) Comunidade do Mainarte;
- h) Comunidade do Airões;
- i) Comunidade do Palmital;
- j) Comunidade de Santa Teresa;
- k) Comunidade do Córrego Fundo;
- l) Comunidade da Pedreira;
- m) Comunidade da Divera;
- n) Comunidade do Silêncio;
- o) Comunidade do Sapé;

Parágrafo único - Não serão impostas quaisquer restrições à saída de pessoas e veículos dos limites territoriais do Município de Viçosa, porém estarão autorizados a ingressar no Município de Viçosa somente as seguintes pessoas e veículos, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória:

I – Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de saúde e de endemias, todos, necessariamente, em serviço;

II – Policiais militares, civis, agentes penitenciários, polícia judiciária, bombeiros civis e militares, membros do Exército e integrantes de empresas de segurança privada e outros oficiais do Poder Público, todos, necessariamente, em serviço;

III – ambulâncias transportando pacientes e profissionais de saúde listados no inciso I, com encaminhamento médico, ressalvados os casos de acidentes automobilísticos e outros comprovadamente urgentes;

IV – veículos destinados ao transporte de combustíveis, medicamentos e suprimentos essenciais, tais como gêneros alimentícios e produtos de limpeza, assim como veículos dos correios, ainda que seu destino não seja o Município de Viçosa/MG;

V – veículos oficiais do Poder Público, todos, necessariamente, em serviço;

VI – funcionários e colaboradores dos estabelecimentos empresariais e dos órgãos da Administração que permanecerem em funcionamento, todos, necessariamente, em serviço;

Art 2º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada a suspensão, a partir das 00h00m do dia 23 de março de 2020, das seguintes atividades:

I - circulação do transporte intermunicipal de passageiros;

II - circulação de transporte interestadual de passageiros, competindo à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência desta suspensão;

Parágrafo único – O Poder Executivo notificará as empresas prestadoras dos serviços previstos neste artigo a respeito das determinações contidas neste Decreto.

Art. 3º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada a suspensão, a partir das 00h00m do dia 21 de março de 2020, da circulação de transporte coletivo municipal;

Seção II – Das restrições à circulação nos limites territoriais do Município

Art. 4º Fica estabelecida, a partir das 00h00m do dia 23 de março de 2020, restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta a causar qualquer forma de aglomeração no Município de Viçosa, ficando os transeuntes sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento.

Seção III – Providências em relação ao comércio em geral

Art. 5º Fica determinado, de imediato, o fechamento de todos os estabelecimentos empresariais da cidade de Viçosa, ressalvados os seguintes:

- I – Consultórios médicos de saúde suplementar;
- II – Hospitais;
- III – Laboratórios de análises clínicas (em escala de trabalho para atendimento das demandas de urgência);
- IV – Farmácias;
- V – Supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e hortifrutigranjeiros;
- VI – Distribuidoras de gás;
- VII – Postos de combustíveis
- VIII – Lojas de produtos veterinários e afins, exclusivamente para venda de ração para animais sob o regime de *delivery*;
- IX – Correios;
- X – Agências bancárias, apenas em auto-atendimento (caixas eletrônicas);
- XI – Clínicas de atendimento odontológico e veterinário, ressalvados plantões e casos de urgência.
- XII – Restaurantes, lanchonetes, lojas de materiais de construção e elétricos funcionando exclusivamente sob o regime de *delivery*, devendo permanecer com as portas fechadas para o público presencial.

§1º Em razão do estado de emergência de saúde pública, os estabelecimentos descritos neste artigo deverão funcionar inclusive aos domingos, ficando desde já autorizada a ampliação do horário de atendimento de tais estabelecimentos, diariamente, devendo para tanto ser considerada a demanda diária, tudo com vistas a desconcentrar a procura por bens e serviços e evitar aglomerações.

§2º Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento deverão respeitar as seguintes diretrizes:

- I – Estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 1 (um) cliente a cada 02 (dois) metros quadrados;
- II – Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, cuidar para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela;
- III – Dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na estrada dos estabelecimentos;
- IV – Fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão; fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados à atividade; adotar medidas que impliquem em alteração da rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas dentre outros não estejam em funcionamento regular, tudo conforme Nota Técnica Conjunta n. 02/2020-PJT/CODEMAT/CONAP

§3º Fica autorizado às farmácias credenciadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil a entrega de medicamentos oriundos deste programa em domicílio e a parentes de beneficiários idosos, desde que devidamente identificados.

Seção IV – Da instituição de quotas para aquisição de insumos

Art. 6º Os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias e farmácias de manipulação deverão assegurar, através dos mecanismos próprios, a venda de somente 0,5 L (meio litro) de álcool gel por pessoa, por semana.

Parágrafo único – Em se tratando da comercialização do insumo para estabelecimentos comerciais, clínicas médicas, laboratórios e outros estabelecimentos congêneres será de no máximo 2 L (dois litros) por semana.

Seção V – Providências em relação a eventos privados e públicos

Art. 7º Fica proibida a realização de festas, comemorações e reuniões de qualquer natureza, com cobrança ou não de ingressos e convites, em estabelecimentos comerciais ou em residências, que caracterizem relevante aglomeração de pessoas.

Art. 8º Fica autorizado aos servidores públicos que se ocupam da fiscalização do cumprimento das ações determinadas neste Decreto e nos que o antecederam, com relação à situação de emergência em saúde em razão da epidemia de COVID-19, o acionamento da Polícia Militar para cumprimento das determinações do Poder Público.

Seção VI – Das providências em relação aos prédios e servidores públicos do Município

Art. 9º Fica determinada, de imediato, a suspensão do expediente de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§1º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores municipais da Secretaria de Saúde nem aos servidores cujos serviços sejam considerados essenciais e especiais pelos respectivos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias.

§2º Para os casos previstos no §1º, cabe aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias estabelecerem escala de trabalho diferenciada com vistas à manutenção de serviços essenciais e especiais.

§3º Os servidores públicos municipais que tiverem suas atividades temporariamente suspensas, na forma do *caput*, poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas das suas funções originais, para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública.

§4º As horas oriundas da diminuição da jornada de trabalho ou de dispensa do servidor poderão ser exigidas pelo Município futuramente, na forma de reposição, caso haja necessidade, para normalização do serviço público, respeitando-se os parâmetros legais.

Art. 10 Qualquer funcionário, prestador de serviço, conveniado ou credenciado pelo Município de Viçosa deverá atender ao chamado de seu Secretário ou gestor Municipal de saúde, de forma imediata, sob pena das responsabilizações contratuais, cíveis e criminais cabíveis.

Seção VII – Das disposições gerais

Art. 11 O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das medidas determinadas neste Decreto.

Art. 12 As determinações contidas neste Decreto vigorarão até o dia 31 de março de 2020.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 20 de março de 2020.

ANGELO CHEQUER
Prefeito Municipal